

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.522-D, DE 2005

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.522-C, de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção vertical do HIV, em hospitais e maternidades”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2007. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de Substitutivo, que ora apreciamos.

A propositura aprovada na Câmara Legislativa obrigava as hospitais e maternidades públicos e privados a adotarem protocolo terapêutico para a profilaxia da transmissão vertical do HIV, que deveria ser atualizado periodicamente pelo Ministério da Saúde. Em 19 de junho de 2007, a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou por unanimidade o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Rafael Guerra.

Na Casa Alta, a abrangência da propositura foi ampliada. O Substitutivo apresentado pela Senadora Rosalba Ciarlini – Relatora – inclui na Lei nº 8.080, de 1990, dispositivos que atribuem às várias instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) competência para elaborar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em geral, sem mencionar qualquer patologia específica.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

As modificações introduzidas pelo Senado Federal vieram aperfeiçoar a proposição ora em comento. Com efeito, não seria adequado criar-se lei que abordasse tão somente a implantação de protocolo clínico relativo a uma única patologia específica. Como bem apontado pela Relatora naquela Casa Legislativa, a Carta Magna explicita caber à lei federal a regulamentação de questões gerais.

Outrossim, os dispositivos abordados pelo projeto original referiam-se a ações típicas do Poder Executivo em suas várias esferas, consistindo em interferência indevida tanto na independência dos Poderes quanto no Pacto Federativo.

O texto do Substitutivo sob nossa análise, todavia, prima por sanar tais impropriedades jurídicas e constitucionais. Cabe salientar ainda que o objetivo inicial foi não apenas preservado, mas também ampliado. Com sua redação atual, a propositura consolida prática já difundida no SUS, explicitando sua competência para estabelecer protocolos e diretrizes clínicas sobre várias patologias.

Pelo acima exposto, considerando a propriedade das alterações promovidas pela Casa Revisora, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.522, de 2005, na forma do Substitutivo elaborado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator